



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 774/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 300/2025 que “INSTITUI O DIA ESTADUAL DO MILHO.”

Autor: Deputado Chico Guarnieri

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

I – Relatório

O projeto em referência visa instituir o “Dia Estadual do Milho”. O Autor em justificativa informa:

“A Proposição visa instituir o Dia Estadual do Milho, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de maio, data em que já é instituído o Dia Nacional do Milho por meio da Lei nº 13.101 de 27 de janeiro de 2015.

Em Mato Grosso diversos municípios já organizam festas e festivais tendo o milho como protagonista e o nosso Estado é o líder em produção desse grão que possui fundamental importância na balança comercial e na cadeia produtiva da Agropecuária.

Lucas do Rio Verde-MT é o município pioneiro no plantio de milho em nosso Estado, tendo iniciado o cultivo em 1981, por agricultores de diversas regiões do país, especialmente do Sul que viram para Mato Grosso na década de 1970.

O objetivo principal era o cultivo da soja, porém era necessário novas alternativas e avaliaram inúmeras espécies agrícolas, dentre elas o milho, que pela sua grande utilização e importância na alimentação animal e humana, seu cultivo acabou sendo intensificado.

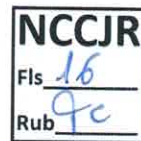
O principal sistema de produção de milho em Mato Grosso é o chamado de cultivo safrinha, com implantação logo após a colheita da soja, realizada em janeiro e fevereiro. O desenvolvimento de tecnologias de produção agrícola juntamente com as condições de ambiente favoráveis possibilita a realização de dois ciclos produtivos, que com certa estabilidade produtiva tem ocorrido crescimento de área cultivada.

Até o ano de 2026 a produção de milho aqui em Mato Grosso deve crescer 41,5% (quarenta e um e meio por cento), conforme estimativas do Estudo Brasil - Projeções do Agronegócio, que leva em conta o período de 2015/2016 a 2025/2026, o que mantém, juntamente com a Soja, o Estado de Mato Grosso na liderança em produção de grãos no setor agrícola nacional.

Segundo o material, nosso Estado é responsável por 24,9% da produção de milho em todo o país e por 27,2% da produção de soja. A expectativa é de expansão da área de



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



grãos para a próxima década. O estudo aponta que a nível nacional os 58,2 milhões de hectares atualmente utilizados para o plantio passarão a 65,6 milhões em 2026, segundo levantamento produzido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa). Vale destacar também que o município de Campo Novo do Parecis-MT é destaque nacional por produzir mais de 70% (setenta por cento) do milho pipoca consumido no país.

É fato notório que o milho tem fundamental importância em todos os aspectos para o nosso Estado, assim nada mais justo do que instituímos o Dia Estadual do Milho. Desta forma, pelas razões acima expostas, solicito apoio dos nobres pares e aguarda-se a aprovação da presente matéria.”

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26/02/2025 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta do dia 26/02/2025 ao dia 19/03/2025 (fl. 04v).

Seguindo a tramitação, no dia 20/03/2025 o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, que exarou parecer favorável à proposta (fls. 05 a 10), tendo sido aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis na data de 21/05/2025, conforme fl. 10v.

Na sequência a proposta cumpriu a 2ª pauta entre os dias 21/05/2025 a 04/06/2025, sendo os autos encaminhados a esta Comissão na data de 05/06/2025, tendo aqui aportado na mesma data, tudo conforme fl. 10v. Após recebido, restou verificado ausência de requisitos da Lei N.º 10.556, de 29 de junho de 2017, que *Fixa critérios para instituição de datas comemorativas*, em 05/06/2025 foi encaminhado o Memorando N.º 308/2025/SPMD/NCCJR/ALMT ao gabinete do Autor, para providências necessárias (fls. 11 a 12).

Em resposta, no dia 05/06/2025, por meio do Memorando N.º 183/2025/GAB.CHICO GUARNIERI/ALMT (fl. 13) o autor apresentou o Ofício N.º 417/2025 expedido em 13/05/2025 pela Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso – Aprosoja-MT, cumprindo assim com o requisito da Lei N.º 10.556/2017, tudo conforme fl. 14.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Milho, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de maio.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.



II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...)

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

O parágrafo único do artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937). Destacamos.

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

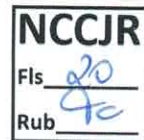
De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97). Destacamos.

A proposição em análise, visa instituir o **Dia Estadual do Milho**, a ser comemorado anualmente no dia 24 de maio, está inserida no contexto da competência legislativa comum, conforme preceitua o art. 23, inciso V da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Cumprе destacar que a União no âmbito de sua competência (art. 24, §1º CF) editou norma que “Fixa critério para instituição de datas comemorativas”, por meio da Lei n.º 12.345, de 9 de dezembro de 2010, cabendo aos Estados a suplementação da norma (art. 24, §2º CF).

Desse modo, visando suplementar a norma federal, no âmbito do Estado de Mato Grosso fora publicada a Lei nº 10.556, de 29 de junho de 2017 de autoria do Deputado Guilherme Maluf, a qual “Fixa critério para instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

No que tange à **iniciativa para a propositura**, a Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, *in litteris*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, ~~à Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

Restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl.s. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a



inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl.s. 91-92)

Cumpra destacar que a propositura está alinhada também com o que está positivado no art. 215 da Constituição Federal que dispõe acerca da Cultura.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional.

Por fim, vale ressaltar que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição. Convém destacar que a propositura objetiva instituir o “Dia Estadual do Milho”, a ser comemorado anualmente no dia 24 de maio, no âmbito do Estado de Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Considerando ainda que fora cumprido o requisito estabelecido na Lei nº 10.556 de 29 de junho de 2017, que “Fixa critério para instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso”. Conforme, estipula o art. 2º:

Art. 2º O projeto deverá ser instruído com documentos comprobatórios de realização de consulta aos setores diretamente envolvidos ou de audiência pública, devendo, em qualquer dos casos, ter havido a concordância na instituição da data comemorativa.

O Autor apresentou o **Ofício N.º 417/2025** expedido em 13/05/2025 pela **Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso – Aprosoja-MT**, pelo qual, manifestou **apoio institucional** ao Projeto de Lei N.º 300/2025 de autoria do Deputado Chico Guarnieri, bem como, **reconheceu a relevância econômica, social e alimentar da cultura do milho para o Estado de Mato Grosso**, ressaltando também que a escolha da data, está em consonância com o Dia Nacional do Milho, fortalecendo o simbolismo e ampliando a visibilidade das ações voltadas ao setor, tudo conforme fl. 14 e que foi devidamente acostado aos autos por esta comissão.

Convém, por fim, destacar que propostas legislativas semelhantes foram aprovadas e sancionadas pelo Poder Executivo, destacando as seguintes:

Lei n.º 11.454, de 08 de julho de 2021, que institui o “Dia Estadual do Quebrando o Silêncio no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”;

Lei n.º 11.005, de 28 de novembro de 2019, que “Institui no Calendário Oficial do Estado de Mato Grosso, o Dia da Mulher Policial Civil”;

Lei n.º 10.887, de 20 de maio de 2019, que “Institui o Dia Estadual de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres”.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no regimento interno.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico Constitucional, infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 300/2025, de autoria do Deputado Chico Guarnieri.

Sala das Comissões, em 17 de 06 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 300/2025 – Parecer N.º 774/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 17 / 06 / 25
Presidente: Deputado (a) Diego Guimarães (em exercício)
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 300/2025, de autoria do Deputado Chico Guarnieri.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	